



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401633

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1043382-80.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANTONIO AUGUSTO PINHEIRO, é apelado OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1043382-80.2024.8.26.0100

APTE: ANTONIO AUGUSTO PINHEIRO

APDA: OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

VOTO Nº 32401/mcs

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. I. CASO EM EXAME. Apelação do consumidor contra a sentença que julgou parcialmente procedente ação revisional de contrato de financiamento de veículo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. As questões em discussão consistem em verificar a ocorrência de: (i) ilegalidade das tarifas de registro, cadastro e avaliação do bem; (ii) venda casada de seguro e de título de capitalização; (iii) recálculo do valor das parcelas. III. RAZÕES DE DECIDIR. Inovação recursal que impede o conhecimento do recurso quanto ao pedido de ilegalidade das tarifas de registro e avaliação do bem. Ausente interesse recursal do apelante em reiterar a venda casada do seguro e o recálculo do valor das parcelas. A relação jurídica é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. A tarifa de cadastro é válida, pois cobrada no início do relacionamento entre consumidor e instituição financeira. Sentença mantida – CONHECERAM EM PARTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGARAM-LHE PROVIMENTO.

Trata-se de apelação contra a respeitável sentença que julgou parcialmente procedente ação revisional, proposta pelo contratante em face da instituição financeira, para *“determinar a devolução/Compensação das tarifas de seguro (R\$1233,10) e Assistência (R\$199,00) em favor da parte autora, apurando-se também o reflexo dos juros remuneratórios sobre os valores, acrescidos de correção monetária a partir da data da celebração do contrato e juros moratórios desde a citação, observados os critérios legais, nos termos do artigo 406, §1º, do Código Civil.”*

O autor apelou pela procedência total dos pedidos, sustentando, em síntese: (i) ilegalidade na cobrança das tarifas de cadastro, registro e avaliação do bem; (ii) venda casada de seguro e título de capitalização; (iii) recálculo do valor das parcelas; (iv) concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Quanto à alegação de ilegalidade das tarifas de registro e avaliação do bem, forçoso reconhecer que a demanda instaurada na primeira instância não continha esse pedido. Dessa forma, a sentença, corretamente, não enfrentou tais questões (Súmula 381, STJ), o que descabe fazer agora, em grau recursal, uma vez que a apelação não se presta à inauguração de uma nova demanda, extrapolando os limites daquela que se desenvolveu e se estabilizou ainda em primeiro grau. Evidentemente, o pedido configura **inovação recursal**, não merecendo exame, à falta de alegação e comprovação de motivo de força maior que tenha impedido a parte de suscitar tal questão em primeiro grau (art. 1.014, CPC).

Assim, configurada violação à dialeticidade recursal (art. 932, inciso III, CPC), **não se conhece da apelação nestes pontos.**

Ainda nesse sentido, ante o conteúdo da sentença impugnada, não se vislumbra interesse recursal em pleitear o reconhecimento de venda casada de seguro e título de capitalização, bem como o recálculo do valor das parcelas, **uma vez que a r. sentença decidiu exatamente nesse sentido.**

Assim, ausente interesse recursal, não se conhece da apelação nesses capítulos.

Superadas essas questões, e atendidos os requisitos de admissibilidade, recebe-se o recurso de apelação com efeito suspensivo, conforme previsto no sistema recursal. A sentença indeferiu a gratuidade de justiça à parte autora, medida que se mantém em grau recursal, ante à inércia na apresentação dos documentos comprobatórios da insuficiência de recursos, questões não superadas nesta esfera recursal. Por outro lado, tendo em vista a necessidade de se prestigiar a razoável duração do processo, **releva-se, por ora, a falta do recolhimento do preparo recursal, devendo a parte apelante recolhê-lo no prazo de cinco dias, contados do retorno dos autos à origem, sob pena de inscrição em dívida ativa, observando-se em primeiro grau.**

Assim, superadas essas questões, tem-se por atendidos os requisitos de admissibilidade, pelo que o recurso é recebido no duplo efeito, nos termos do artigo 1.012, *caput*, do CPC.

Versa a demanda sobre pedido de revisão de cédula de crédito

bancário emitida pela parte autora para financiamento e aquisição de veículo, na data de 11/01/2022, em que a parte autora se insurge quanto à tarifa de cadastro.

A sentença julgou parcialmente procedente a ação, com o que não se conforma o autor.

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

As razões recursais não contêm substância capaz de infirmar os fundamentos da respeitável sentença a respeito da possibilidade abstrata de cobrança de cadastro, que ora são ratificados, conforme autorizado pelo art. 252 do RITJSP, bem como pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Acrescente-se que a relação jurídica em debate é nitidamente de consumo, o que impõe a aplicação da legislação específica do Código de Defesa do Consumidor e, conseqüentemente, a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços bancários pelos danos causados ao consumidor (Súmula 297, STJ).

Sobre a questão acerca da validade da cobrança, em contratos bancários, de tarifa de cadastro, a matéria já foi examinada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos (**Tema 620**), em que firmada a seguinte tese:

“Permanece válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada do início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.” (REsp n. 1.255.573/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 28/8/2013, DJe de 24/10/2013)

Neste mesmo sentido é o entendimento da **Súmula 566 do STJ**, que expressa: *“Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”.*

Assim, no que toca à tarifa de cadastro, inexistente qualquer evidência de que houve eventual relacionamento anterior entre as partes. Cabível, outrossim, a cobrança de tarifa de cadastro, tendo em vista que não restou caracterizada onerosidade excessiva no valor cobrado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Daí porque nenhum reparo merece a sentença.

Vencida em grau recursal, a parte apelante arcará com honorários advocatícios recursais ora arbitrados em R\$1.000,00, corrigidos monetariamente a partir da publicação e acrescidos de juros moratórios a partir do trânsito em julgado.

Ante o exposto, pelo presente voto, **CONHECERAM EM PARTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGA-SE PROVIMENTO**, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(*assinatura eletrônica*)